DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1175/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9976/2014
PROTOCOLO	: 1515677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM N. 034/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE.

PROCESSO ADMISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos de procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2014, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bonito***, visando a contratação de serviços profissionais na área de saúde para atender a demanda do Município.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, abrangendo a 1ª fase.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-13227/2014 – Peça 18) e se manifestou conforme abaixo:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto da licitação se encontra inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e*

Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2- Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 15/05/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 23/06/14, portanto, transcorreu-se 26 (vinte e seis) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6434/2015 (Peça 20), entende que o procedimento licitatório adotado, Pregão Presencial, é inadequado quando se trata de contratação de serviços que não se caracterizam como comuns, conforme exige a legislação de regência, mas sim atividade-fim do órgão, a qual deveria ser realizada por meio de profissionais legalmente contratados através de concurso público.

Ao final, opina que a esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I- Ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59,

inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, "a", e 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal n. 10.520/02;

II- Multa ao jurisdicionado, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF n. 298.100.941-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal n. 10.520/02;

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, Intimação INT - 7495/2015 (Peça 22).

Devidamente intimado na forma regimental, o responsável pelo Órgão, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, por meio da sua Assessoria Jurídica, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária.

Os Autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 25056/2015 (Peça 31), assim se manifestou:

...

Em face de todo o exposto o acatamos as justificativas do jurisdicionado e ratificamos a primeira análise, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

...

Ao final, concluiu no seguinte sentido:

...

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 19512/2015 (Peça 33), assim se manifestando:

...

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 242/256, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2014 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bonito*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2014, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bonito***, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb